

LEI N.º 1475/2009

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Manguairinha - Paraná.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho escolar nas escolas da rede pública municipal de ensino de Manguairinha

Art. 2.º A gestão democrática do ensino público, que possui seu princípio inscrito no art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e que se encontra estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE – através da Lei Federal n.º 10.172 de 09 de janeiro de 2001, será exercida na forma dessa Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I – Autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica;

II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e órgãos colegiados;

IV – valorização e aplicação dos profissionais da educação;

Art. 3.º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão pedagógica, em consonância com o Departamento Municipal de educação e Cultura.

Art. 4.º Todo estabelecimento de ensino da rede pública municipal está sujeito a supervisão do Prefeito e do Departamento Municipal de Educação e Cultura, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

Art. 5.º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela eleição do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar, na forma regulamentada pela Lei Municipal n.º 1451 de 16 de dezembro de 2008.

II – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade para a formação do Conselho Escolar;

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV – pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar, na forma regulamentada pela Lei Municipal n.º 1451 de 16 de dezembro de 2008.

V – Pela destituição do Diretor, na forma regulamentada também pela Lei Municipal n.º 1451 de 16 de dezembro de 2008.

Parágrafo único – Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por aluno, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 6.º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Departamento Municipal de Educação e Cultura, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de procedimento disciplinar, caso haja qualquer tipo de desvio de conduta que traga prejuízos pedagógicos aos educandos.

Art. 7.º Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, garantindo o acompanhamento de aprendizagem de todos os alunos, auxiliando nos casos que interferem diretamente nesse processo, como baixa frequência escolar, disciplina e abandono da escola.

Art. 8.º São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras

I – elaborar seu próprio regimento;

II – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;

III – participar e aprovar alterações na proposta pedagógica;

IV – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Conselho escolar;

V – convocar assembléia gerail dos segmentos da comunidade escolar;

VI – recorrer às instâncias superiores sobre questões a que não se julgar aptos a decidir, e não previstas no regimento do Conselho Escolar, e

VII – analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para a melhoria de seu desempenho.

Art. 9.º O Conselho escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a cinco (05), nem exceder a onze (11).

Art. 10. A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como seu membro nato.

Art. 11. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurando a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores escolares.

§ 1.º No impedimento legal de segmento/aluno ou do segmento/pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente por representantes de pais e alunos.

§ 2.º Na inexistência do segmento servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 12. Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art. 13. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1.º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2.º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos;

Art. 14. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá duração de 02 (dois) anos, não sendo permitida reduções.

Art. 15. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por bimestre e extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I – De seu presidente;
- II – do Diretor da escola, e
- III – da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar, não será remunerada.

Art. 16. O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Art. 17. Ocorrerá a vacância de membros do Conselho Escolar, por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, aposentadoria ou morte.

§ 1.º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 4 (quatro) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2.º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus membros e de devida justificativa.

Art. 18. Cabe ao suplente:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento e
- II – completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 19. Os estabelecimentos de ensino que forem criados a partir da data de publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no máximo em 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei.

Art. 20. A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela proposta pedagógica;
- II – pela formação inicial e continuada do profissional da educação;
- III – pela valorização do profissional da educação;
- IV – pela participação da comunidade escolar, e
- V – pelo reconhecimento da função educativa dos trabalhadores do quadro auxiliar do magistério, e por sua contínua formação.

Art. 21. As eleições para o Conselho Escolar deverão ocorrer em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 22. O Conselho Escolar terá seu regimento interno criado em até trinta dias após a data das eleições.

Art. 23. O Regimento Interno do Conselho Escolar definirá detalhes de seu funcionamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Abril de 2009.

ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal